

Lei nº 595/2023.

“Dispõe sobre a instalação de equipamentos Contra Incêndio, nos prédios públicos, postos de saúde e escolas de ensino da rede pública municipal, no Município de Guadalupe e das Outras providências”.

A **Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade fixar os critérios e requisitos básicos e indispensáveis de prevenção contra incêndio e pânico nos prédios públicos (escolas municipais, unidades básicas de saúde, instalações e equipamentos) do Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Os casos omissos e não previstos aqui serão representados pela Lei Federal Nº 13.425/2017.

Art. 2º Esta Lei será aplicada para os prédios públicos, por ocasião da construção, da reforma ou ampliação e mudanças de ocupação dos já existentes.

§ 1º Os prédios existentes também deverão se adequar às presentes normas.

§ 2º Prédios alugados pelo município, assim como, escolas, creches, unidades básicas de saúde e outros, que recebem subsídios através de verbas municipais, também estão sobre os efeitos da presente Lei.

Art. 3º É obrigatória a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO, de acordo com as normas da ABNT e IMETRO, em todos os prédios públicos e escolas da rede pública municipal, existentes, em construção e a construir, inclusive os definidos no Art. 2º, §2º.

Art. 4º Os extintores deverão ser localizados obedecendo aos seguintes critérios:

- I - Onde sejam bem visíveis;
- II - Não devem ficar no piso (exceção os sobre rodas);
- III - Não devem ser colocados nas escadas;
- IV - O acesso deve permanecer desobstruído;
- V - Não ter sua parte superior a mais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) acima do piso;
- VI - Devem ser sinalizados.

Art. 5º A instalação de extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento e, as regras e os testes, deverão seguir orientação do fabricante.

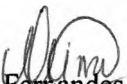
Art. 6º Em todos os prédios da administração pública ou de sua utilização, deverão existir SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, devidamente sinalizadas e nas dimensões previstas pela Lei Federal Nº 13.245/2017.

Art. 7º O Comando do Corpo de Bombeiros e/ou o Secretário Municipal de Infraestrutura, serão os responsáveis pela aplicação do que estabelece a presente Lei.

Art. 8º Compete a Prefeitura Municipal e/ou ao Corpo de Bombeiros, por meio de seus órgãos técnicos estudarem, analisarem, exigirem, vistoriarem e fiscalizarem os sistemas de proteção contra incêndio, na forma estabelecida nesta Lei.

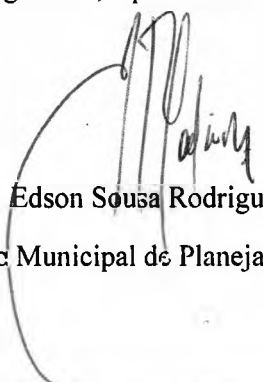
Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Guadalupe não poderá fornecer o HABITE-SE, nem ALVARÁ de FUNCIONAMENTO, para os prédios públicos, sem aprovação do projeto das medidas de prevenção contra incêndio e respectiva vistoria.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.



Maria Jozeneide Ferraz Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.



Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



Art. 12. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado ou inventariado como de estruturação, será aberto expediente administrativo, consultando-se os órgãos responsáveis para analisarem o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em não havendo manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município de Guadalupe expedirá a licença para a instalação da ETR, com base nas informações prestadas pelos interessados, com a respectiva ART e a declaração de que atendem à legislação.

Art. 13. Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

- I - a instalação de ETR móvel;
- II - a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III - a substituição da ETR já licenciada;
- IV - o compartilhamento da ETR já licenciada.

Parágrafo único. Quando se tratar de ETR de pequeno porte em área pública municipal, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETR, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos do art. 11 e do inc. V do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Parágrafo único. Em se constatando indicio de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, conforme § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I - instalar e manter, no Município de Guadalupe, ETR sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - executar e manter ETR em desacordo com a licença concedida;
- III - prestar informações falsas no processo de licenciamento.

Art. 16. As infrações tipificadas no art. 15 desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência, na primeira ocorrência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação;
- II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFRs) para instalação de ETR sem a respectiva licença;
- III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFRs) e cassação da licença para instalação de ETR em desacordo com a licença concedida;
- IV - multa de 200 (duzentos) UFRs e indeferimento ou cassação da licença, para os casos de prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Quando constatada ETR's sem licenciamento, executadas em desacordo com a documentação entregue e/ou a prestação de informações inverídicas no processo de licenciamento, o Executivo Municipal encaminhará denúncia ao conselho de classe do responsável técnico para a apuração de eventual infração disciplinar.

Art. 17. A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei poderá apresentar defesa, devendo ser respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo a ser disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 18. As ETRs já instaladas no Município de Guadalupe deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENCIAMENTO

Art. 19. A taxa de licenciamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do licenciamento expresso.

V 1º A taxa de licenciamento terá o valor de 50 (Cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFRs) por ano, calculada proporcionalmente no primeiro ano.

VI 2º A ETR licenciada estará permanentemente sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os procedimentos necessários para o licenciamento das ETRs serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozenildo Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0F8BDC58F7A3F210



Lei nº 395/2023.

"Dispõe sobre a instalação de equipamentos Contra Incêndio, nos prédios públicos, postos de saúde e escolas de ensino da rede pública municipal, no Município de Guadalupe e das Outras providências".

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade fixar os critérios e requisitos básicos e indispensáveis de prevenção contra incêndio e pânico nos prédios públicos (escolas municipais, unidades básicas de saúde, instalações e equipamentos) do Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Os casos omissos e não previstos aqui serão representados pela Lei Federal nº 13.425/2017.

Art. 2º Esta Lei será aplicada para os prédios públicos, por ocasião da construção, da reforma ou ampliação e mudanças de ocupação dos já existentes.

§ 1º Os prédios existentes também deverão se adequar às presentes normas.

§ 2º Prédios alugados pelo município, assim como, escolas, creches, unidades básicas de saúde e outros, que recebem subsídios através de verbas municipais, também estão sobre os efeitos da presente Lei.

Art. 3º É obrigatória a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO, de acordo com as normas da ABNT e IMETRO, em todos os prédios públicos e escolas da rede pública municipal, existentes, em construção e a construir, inclusive os definidos no Art. 2º, §2º.

Art. 4º Os extintores deverão ser localizados obedecendo aos seguintes critérios:

- I - Onde sejam bem visíveis;
- II - Não devem ficar no piso (exceção os sobre rodas);
- III - Não devem ser colocados nas escadas;
- IV - O acesso deve permanecer desobstruído;
- V - Não ter sua parte superior a mais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) acima do piso;
- VI - Devem ser sinalizados.

(Continua na próxima página)



Art. 5º A instalação de extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento e, as regras e os testes, deverão seguir orientação do fabricante.

Art. 6º Em todos os prédios da administração pública ou de sua utilização, deverão existir SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, devidamente sinalizadas e nas dimensões previstas pela Lei Federal Nº 13.245/2017.

Art. 7º O Comando do Corpo de Bombeiros e/ou o Secretário Municipal de Infraestrutura, serão os responsáveis pela aplicação da que estabelece a presente Lei.

Art. 8º Compete a Prefeitura Municipal e/ou ao Corpo de Bombeiros, por meio de seus órgãos técnicos estudarem, analisarem, exigirem, vistoriarem e fiscalizarem os sistemas de proteção contra incêndio, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Guadalupe não poderá fornecer o HABITE-SE, nem ALVARÁ de FUNCIONAMENTO, para os prédios públicos, sem aprovação do projeto das medidas de prevenção contra incêndio e respectiva vistoria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:OE2896E09A19F211



Lei nº 596/2023.

Dispõe sobre a criação do Projeto "Prata da Casa", de incentivo e valorização aos artistas locais.

A Prefeitura Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Guadalupe o "PROGRAMA PRATA DA CASA" de incentivo e valorização aos artistas locais.

Art. 2º O Município deverá fornecer oportunidade aos grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais em eventos musicais que tenha financiamento do poder público municipal ou que por este seja realizado, na proporção nunca inferior a 30% das apresentações.

Parágrafo Único - Equipara-se o financiamento público, para fins desta lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado a realização do evento principal.

Art. 3º Consideram-se "artistas locais" todos os grupos musicais e de dança, de qualquer segmento, bandas, cantores ou instrumentistas que residirem no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 4º O município deverá promover, nos termos do regulamento, chamamento público para cadastrar os artistas locais para que se apresentem em eventos realizados ou financiados pelo município de Guadalupe.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:167C37B2CB55F5B0



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 01.612.622/0001-33



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 - PMBP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 013, de 24 de fevereiro de 2022, ADJUDICA o objeto da Tomada de Preços nº 005/2023-PMBP Processo Administrativo nº 026/2023, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA VISANDO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI, REFERENTE A PROPOSTA SICONV Nº 032896/2022 E CONVÊNIO SICONV Nº 940200/2022, Conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, à empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.850.903/0001-31, com valor global de R\$ 20.074,19 (vinte mil setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Betânia do Piauí-PI, 07 de julho de 2023.

Antonio Ferreira de Macedo Junior
Diretor da C.P.L

Id:1518F23A6DCBF5B1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 01.612.622/0001-33



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tomada de Preços nº 005/2023
Processo Administrativo nº 026/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o julgamento proferido pela CPL, nos Autos da Tomada de Preços Nº 005/2023 - PMBP, resolve HOMOLOGAR o resultado da Tomada de Preços nº 005/2023 - PMBP, Processo Administrativo nº 026/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA VISANDO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI, REFERENTE A PROPOSTA SICONV Nº 032896/2022 E CONVÊNIO SICONV Nº 940200/2022, que declarou vencedora do certame a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.850.903/0001-31, por ter apresentado menor preço para o item constante no edital e por ter apresentado todas as documentações exigidas no edital, por ser este o critério de julgamento desta licitação.

Betânia do Piauí - PI, 10 de julho de 2023.

Fábio de Carvalho Macedo
Prefeito Municipal